



PROCESSO Nº	: 28.709-1/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE/MT
INTERESSADOS	: ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS – EX-PREFEITO; E OUTROS
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 3.816/2025

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE/MT. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO CONSTANTE NOS AUTOS Nº 18.053-0/2019, EM OBSERVÂNCIA AO ACÓRDÃO 726/2019-TP. APURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO EM TERMO DE PARCERIA FIRMADO COM A OSCIP ISO BRASIL. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. DECURSO DE MAIS DE 05 ANOS DO PROTOCOLO DO PROCESSO INICIAL DA FISCALIZAÇÃO, BEM COMO DA CESSAÇÃO DA SUPOSTA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIAS DE CITAÇÃO E DE RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR. PARECER MINISTERIAL PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DO TCE/MT.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos tratando da **Tomada de Contas Ordinária**, instaurada em cumprimento a determinação no Acórdão nº 726/2019-TP, oriundo da Representação de Natureza Interna – Processo nº 18.053-0/2019¹, **em desfavor da Prefeitura Municipal de Mirassol D'oeste/MT**, visando apurar irregularidades contidas no Termo de Parceria entre o referido ente público e a OSCIP ISO BRASIL – INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL referente ao repasse de recursos públicos referente à “taxa de administração”.

2. Em manifestação ministerial pretérita, por meio do Parecer nº 3.068, de

¹ Doc. Digital nº 228180/2019.





12/05/2023, o MPC/MT manifestou pela não ocorrência da litispendência, haja vista não ter semelhança a causa de pedir entre os fatos descritos no presente processo com aqueles discutidos no bojo da Representação de Natureza Interna nº 18.053-0/2019, bem como opinou pela consequente continuidade do processo, devendo seguir o regular fluxo processual da presente Tomada de Contas Ordinária².

3. Por meio da Decisão Singular datada em 03/07/2023, os autos foram sobrestados até deliberação do Plenário sobre o mérito da matéria no âmbito da Mesa Técnica nº 07/2023³, a qual se deu através da Decisão Normativa nº 5/2024-PP, que homologou soluções técnico-jurídicas consensadas pela referida Mesa Técnica, com recomendação aos Relatores para a retomada da instrução dos processos sobrestados, bem como da análise de eventual prescrição⁴.

4. Na sequência, por meio do Despacho visível no Doc. Digital nº 671615/2025, datado em 08/10/2025, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento dos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, em razão da possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e resarcitória.

5. Após, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

6. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da prescrição

7. A presente Tomada de Contas foi instaurada com base no Acórdão nº 726/2019-TP, conforme decisão constante no Doc. Digital nº 228180/2019, decorrente da Representação de Natureza Interna nº 18.053-0/2019, proposta pelo Ministério Público de Contas, em face das Prefeituras Municipais de Nova Ubiratã, Mirassol D'oeste,

2 Doc. Digital nº 162255/2023.

3 Houve a instauração da Mesa Técnica 7/2023 – Processo 54.246-6/2023, com o propósito de padronizar a fiscalização das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCsPs) pelos Tribunais de Contas.

4 Doc. Digital nº 211272/2023.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





São Jose dos Quatro Marcos, Jangada e Ribeirão Cascalheira e do INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL – OSCIP ISO BRASIL, com o objetivo de promover a apuração quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência dos atos de gestão administrativa em relação a Termos de Parceria celebrados entre os Municípios e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ISO BRASIL.

8. Trata-se, portanto, de Tomada de Contas Especial por conversão (art. 151 do RITCE/MT e art. 48, inciso III, do CPCE/TCE/MT) desmembrada em diversos autos, para melhor apuração dos fatos.

9. Instaurada a presente Tomada de Contas, foram expedidas as citações (Doc. Digital nº 189015/2020 – Ofício nº 319/2020/GCS/ILC, de 12/08/2020 e Doc. Digital nº 189080/2020 – Ofício nº 320/2020/GCS/ILC, de 12/08/2020) aos responsáveis Sr. Euclides da Silva Paixão – Ex-Prefeito e Sr. Dionar Bassanezi Duim, Presidente do INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL – OSCIP ISO BRASIL, concedendo-lhes prazo de 60 dias úteis para apresentar as documentações requeridas pela Equipe Técnica.

10. Em que pese tenham sido apresentados vários documentos pelos responsáveis, não houve a análise da documentação, tampouco elaboração de relatório técnico preliminar, com apontamento de irregularidades e imputação de responsabilidades. Isso porque sobreveio a informação da admissão da instalação de mesa técnica e consequente sobrestamento dos autos, até deliberação do Plenário sobre o mérito da matéria submetida à Mesa Técnica nº 07/2023, pela Decisão Singular datada em 03/07/2023, cujo tema central se refere às prestações de contas realizadas pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscips)⁵.

11. O trabalho da referida mesa técnica culminou na Decisão Normativa nº 5/2024-PP, publicada em 19/06/2024, no âmbito do Processo nº 54.246-6/2023, que dentre outros pontos, recomendou a retomada imediata de processos sobrestados, para que seja realizada análise de eventual prescrição, considerando a segurança jurídica, a

5 Doc. Digital nº 211272/2023.





fase processual de cada Tomada de Contas e a eficiência e efetividade dos processos de controle, com amparo no estudo técnico aprovado no art. 1º.

12. **Pois bem.**

13. Como sabido, a prescrição é instituto regulado por norma de caráter público, sendo uma das expressões do princípio da segurança jurídica, que se reveste de direito fundamental da pessoa humana, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

14. A regra no ordenamento jurídico é de que seja aplicada a prescrição, não devendo ser prestigiadas situações em que torne indefinido ou demasiadamente longo o poder punitivo estatal, sob pena de eternizar até mesmo a inércia da administração pública, prejudicando os também fundamentais direitos ao contraditório e à ampla defesa e ao devido processo legal, previstos no artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88.

15. Cabe relembrar que, segundo o art. 1º da Lei Estadual nº 11.599/2021, a pretensão punitiva do Tribunal de Contas para análise e julgamento dos processos de sua competência prescrevia em 5 (cinco) anos, sendo contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

16. Ressalta-se que a **Lei Estadual nº 11.599/2021** previu apenas a citação como marco interruptivo e, após sua ocorrência, previu o mesmo **prazo quinquenal para conclusão do processo**, nos termos do artigo 2º, §1º, haja vista que, se a citação interrompe o prazo e este retoma sua contagem da interrupção, a conclusão lógica é que o novo prazo se refere ao término do processo, ou seja, intercorrente.

17. O **Código de Controle Externo**, por sua vez, tratou da prescrição de modo distinto. Segundo o art. 83, a pretensão punitiva do Tribunal de Contas para análise e julgamento dos processos de sua competência **prescreve em 5 (cinco) anos e será contado a partir da data**:





- I - em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;
- IV - da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

18. Além da fixação do início da contagem do prazo, o estatuto previu no art. 86 as causas de interrupção da prescrição e no art. 87 as causas de suspensão da prescrição:

Art. 86 São causas que interrompem a prescrição das pretensões punitiva e de resarcimento:

- I - a citação válida;
- II - a publicação de decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. A prescrição interrompida volta a fluir da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo em que ocorrida a causa interruptiva.

Art. 87 São causas que suspendem a prescrição das pretensões punitiva e de resarcimento: I - decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou, de outro modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade ou obstar a execução da condenação;

II - decisão do Tribunal de Contas que determinar o sobrevestimento do processo, desde que não tenha sido provocada pelo próprio órgão, mas sim por fatos alheios à sua vontade, devidamente demonstrados;

III - a assinatura do termo de ajustamento de gestão, pelo prazo nele estabelecido;

IV - outras causas previstas em lei e atos normativos do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo do ponto em que tiver parado.

19. Outrossim, o estatuto também previu o prazo de três anos para conclusão do processo, nos termos do art. 84, sendo o caso de prescrição intercorrente. Todavia, segundo esse diploma legal, a prescrição intercorrente não ocorrerá se, mesmo passados 3 anos da interrupção, o processo estiver sendo movimentado, senão vejamos: “Consuma-se a prescrição intercorrente nos processos perante o Tribunal de Contas que ficarem paralisados por mais de 3 (três) anos, pendentes de julgamento, despacho ou prática de ato de ofício.”





20. Importante considerar, ainda, que a Orientação Normativa nº 01/2023-CT/GAB indica que as regras dispostas no **Código de Controle Externo (LC nº 752/2022)** que disciplina a pretensão punitiva do TCE/MT deve ser aplicada integralmente, **adotando-se a revogação da Lei nº 11.599/2021**. No mesmo sentido, é a exposição de Motivos do Código de Controle Externo⁶. Logo, aplica-se ao caso os marcos iniciais do art. 83 do Código de Controle Externo⁷.

21. No caso dos autos, verifica-se que os fatos se amoldam, em tese, ao estabelecido nos incisos III e IV do art. 83 do Código de Processo de Controle Externo, que preveem o início da contagem do prazo prescricional a partir “do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos” e/ou “da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada.”

22. Nesse sentido, **ao avaliar a hipótese do inciso III do art. 83, percebe-se configurada a prescrição.** Explica-se.

23. O protocolo da Tomada de Contas Ordinária, que constata indício de irregularidade nos Termos de Parcerias, ocorreu em 10/10/2019, inexistindo qualquer causa interruptiva da prescrição até então, razão pela qual o prazo prescricional para atuação desta Corte de Contas findou-se em 10/10/2024.

24. Aqui vale destacar a não aplicabilidade do inciso II do art. 87 da Lei Complementar nº 752/2022 - CPCE/TCE/MT, uma vez que o sobrerestamento foi

6121. Finalmente, em observância ao art. 9º da Lei Federal Complementar nº 95/1998, inseri, como último artigo, cláusula de revogação expressa: a) dos dispositivos da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) que tratavam de temas incorporados a este anteprojeto; b) da Lei nº 11.599/2021, tendo em vista que o anteprojeto passou a regular, integralmente, o tema da prescrição e da decadência (art. 77).

7Art. 92 Este Código entra em vigor 6 (seis) meses após a sua publicação oficial.

Art. 93 A norma processual não retroagirá e será **aplicável imediatamente aos processos em curso**, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.





provocado pelo próprio órgão, a fim de aguardar deliberação do Plenário sobre o mérito da matéria submetida à Mesa Técnica.

25. De igual modo, do exame do inciso IV do art. 83, resta caracterizada a prescrição da pretensão punitiva e resarcitória do TCE/MT. Isso porque, em breve análise da documentação encaminhada pelos responsáveis, verifica-se que foi firmado 1 (um) Termo de Parceria entre a OSCIP ISO BRASIL e o Município de Mirassol D'oeste, com diversos planos de trabalhos, tendo a seguinte vigência: Termo de Parceria nº 001/2016, de 19/04/2016 a 31/12/2016 (Docs. Digitais nºs 241356/2020 e 268390/2020). Assim, tendo em conta o prazo final para prestação das contas sem qualquer causa interruptiva da prescrição, verifica-se a consumação da prescrição em janeiro de 2022.

26. Destaca-se a ausência de interrupção da prescrição pelas citações (Doc. Digital nº 189015/2020 – Ofício nº 319/2020/GCS/ILC, de 12/08/2020 e Doc. Digital nº 189080/2020 – Ofício nº 320/2020/GCS/ILC, de 12/08/2020) aos responsáveis Sr. Euclides da Silva Paixão – Ex-Prefeito e Sr. Dionar Bassanezi Duim, Presidente do INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL – OSCIP ISO BRASIL, uma vez que os ofícios que foram expedidos possuíam natureza investigativa, visando coletar evidências para apurar fatos e responsabilidades, e não indicando culpados ou quantificando o dano imediato, semelhantemente a primeira etapa da tomada de contas especial.

27. Salienta-se, também, que não restou comprovado nos autos o nexo causal entre as condutas e o dano ao erário, já que não há relatórios técnicos por parte da Secex com classificação de irregularidades, quantificação do dano e responsabilização, ou seja, que apresentem uma análise de mérito. Logo, pontua-se se tratar de fase interna de Tomada de Contas em que se apuram as irregularidades, sem que haja litígio, mas apenas apuração dos fatos.

28. Assenta-se, ainda, que a citação válida que interrompe o processo de Tomada de Contas é aquela que imputa responsabilidade ao agente público, garantindo-lhe o direito a se defender das acusações. Portanto, as notificações para entrega de





documentos ou informações não possuem esse efeito, assim como citações em outros processos ou citações inválidas. Nesse passo, conclui-se que não restou comprovada ainda a culpabilidade de qualquer agente nos presentes autos.

29. Nesses termos, diante da ausência de comprovação de culpabilidade de qualquer agente por meio de relatório técnico, levando-se em conta a fixação do prazo prescricional da pretensão punitiva de 05 (cinco) anos no âmbito do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do Código de Controle Externo, o Ministério Público de Contas opina pela extinção do processo com resolução de mérito em razão de caracterizada a prescrição, com fundamento no artigo 83, III e IV, do CCE/TCE-MT c/c art. 487 do Código de Processo Civil.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

30. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária**, instaurada em cumprimento a determinação no Acórdão nº 726/2019-TP, oriundo da Representação de Natureza Interna – Processo nº 18.053-0/2019⁸, **em desfavor da Prefeitura Municipal de Mirassol D’oeste/MT**, visando apurar irregularidades contidas no Termo de Parceria entre o referido ente público e a OSCIP ISO BRASIL – INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL referente ao repasse de recursos públicos referente à “taxa de administração”.

31. Em apertada síntese, após a instauração da TCO houve a notificação do Prefeito de Mirassol D’oeste e do Presidente da OSCIP ISO BRASIL para apresentação de documentos e informações com fito de instruir o feito. Antes do exame técnico e elaboração de relatório técnico preliminar, sobreveio a notícia da instalação de mesa técnica para abordar as prestações de contas realizadas pelas OSCIPS. Assim, houve o sobrestamento do processo até a conclusão dos trabalhos, o qual culminou na Decisão Normativa nº 5/2024.

8 Doc. Digital nº 228180/2019.





32. Com espeque no art. 8º da Decisão Normativa nº 5/2024, o Conselheiro Relator determinou a retomada do processo e avaliação da ocorrência da prescrição.

33. Assim, o Ministério Público de Contas opina pela prescrição e com fundamento no artigo 83, III e IV, do CCE/TCE-MT c/c art. 487 do Código de Processo Civil se manifesta pela extinção do processo com resolução de mérito.

3.2. Conclusão

34. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, opina pela extinção do processo com resolução de mérito em razão da prescrição da pretensão punitiva e resarcitória do TCE/MT, com fundamento no artigo 83, III e IV, do CCE/TCE-MT c/c art. 487 do Código de Processo Civil.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, 14 de outubro de 2025.

(assinatura digital)⁹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

